



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007406/00-11
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.600
RECURSO Nº : 123.310
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.

IPI.

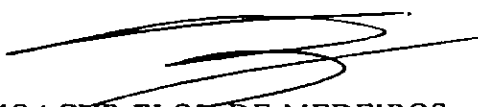
Comprovado que o artigo produzido pelo autuado está amparado em Resolução do Conselho Administrativo da SUFRAMA e que a existência de erro formal de indicação da mesma está sanado através de documentos constantes dos próprios autos, não subsistem razões que justifiquem a penalização.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 123.310
ACÓRDÃO Nº : 301-29.600
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SONY DA AMAZÔNIA/LTDA.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da DRJ/MANAUS/AM, referente ao julgamento de ação fiscal efetuada pela Alfândega do Porto de Manaus.

Discute-se o lançamento do IPI na internação do produto denominado TOCA-DISCOS para disco fonográfico do tipo vinil, na versão individual, tendo em vista a inexistência de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA aprobatória do projeto industrial.

A autuada, em sua defesa, alega que a interpretação assumida pela SRF está influenciada por erro formal cometido pela empresa, que informou nos DCRs que o benefício fiscal decorria da Resolução nº 382/93, em vez da Resolução nº 304/87, que, desde a época, já contemplava o produto toca-discos para disco de vinil, conforme cópia anexada (doc. 08).

A DRJ fundamentou sua Decisão nº 583/2000 - fls. 204/209, nos seguintes fatos.

Examinando a cópia dos DCR's nº 003888/96 e 004859/96, juntados às fls. 131/132 e 134/136, do Processo nº 10283.007407/00-75, relativo ao lançamento do IPI, observa-se que ali foi citada a Resolução no 382, o que confirma o equívoco alegado pela impugnante, já que o referido projeto foi aprovado pela Resolução nº 304/87/ - CAS,

Analisando a Resolução no 304/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, juntada por cópia às fls. 191/194 e o Laudo Técnico nº 002119/SIC/90 de fls. 195, constata-se que realmente ali foi contemplada a produção do produto toca-discos;

A impugnante faz juntar cópia de Declaração do Superintendente Adjunto de projetos da SUFRAMA (fls. 196), onde aquela Autarquia confirma que o projeto industrial de atualização, para fabricação de toca-discos, tipo vinil, foi aprovado pela Resolução nº 304, de novembro de 1987;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.310
ACÓRDÃO Nº : 301-29.600

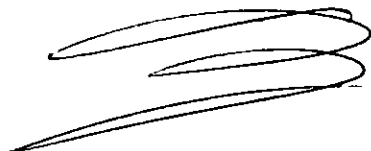
O artigo 7º, do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, ao conceder a redução de alíquota do Imposto de Importação para produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, estendeu os seus benefícios para os seus “congêneres ou similares”, definindo-os como aqueles compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Externa Comum - TEC, e que na TEC, tanto o toca-discos a laser quanto o toca-discos para discos fonográficos do tipo vinil, estão classificados na posição/subposição 8519, o que leva à convicção de que, havendo projeto aprovado para um deles, deve abranger o outro na condição de congêneres ou similares;

Finalmente, que esse posicionamento também se aplica ao IPI, posto que a isenção desse imposto está condicionada à observância do disposto no referido artigo 7º, conforme definido no parágrafo 1º, do artigo 90, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.387/91, *in verbis*:

Art. 9º

A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º, deste Decreto-lei”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.310
ACÓRDÃO Nº : 301-29.600

VOTO

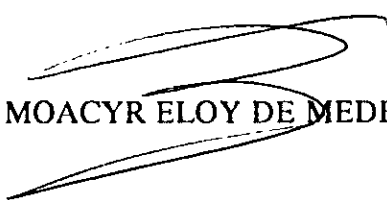
Está evidente que o cerne da autuação, razão deste recurso, é um erro formal, uma vez que foi indicada a Resolução SUFRAMA nº 382/92 para amparar o produto toca-discos produzido pela autuada, em vez da Resolução 304/87

Conforme está sobejamente demonstrado no processo (fls. 104/108, 112/115, 119/127, 130/136, 137/142, 191/194, 195 e 196), e com conhecimento da autuante antes da lavratura do Auto de Infração, o produto em tela fazia parte da produção da empresa, e estava amparado na mencionada Resolução SUFRAMA 304/87.

Por outro lado, a existência de um erro formal, sanável através de documentos constantes dos próprios autos, por si só, não justifica a autuação, entendimento esse já firmado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, (Acórdãos 107.04.734 e 301-28.293 e Recursos 119.467, 119.178, 118.874, 118.198).

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão singular em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.007406/00-11

Recurso nº: 123.310

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.600.

Brasília-DF, 18.06.2001.

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em